

UNIVERSIDADE DE LISBOA – FACULDADE DE DIREITO

Exame final de Direito Comercial II – TAN

Regência: Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão

Duração: 120 minutos – 18 de Setembro de 2020

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

Perguntas teóricas

- 1) Pacto leonino (22.º/3 CSC); acordo parassocial (17.º CSC). Para a descrição das figuras: *cfr.* A. MENEZES CORDEIRO, Direito das Sociedades, I, Almedina, 2020, 570-579 e 611-634). Na relação entre as duas figuras, cumpria analisar a (in)validade de um acordo parassocial no qual se preveja que uma das suas partes, um dos sócios, aceita ser excluído do direito ao lucro, abdicando desse direito a favor de outro sócio.
- 2) Vantagens concedidas a sócios em conexão com a constituição da sociedade (16.º CSC); direitos especiais (24.º CSC); *cfr.* A. MENEZES CORDEIRO, Direito das Sociedades, I, Almedina, 2020, 459 e 551-555)
- 3) Cumpria, desde logo, fazer referência à invalidade contratual societária nas várias fases de constituição das sociedades comerciais, sublinhando a existência de regimes particulares em função do tipo de sociedade e das fases constitutivas (prévia ao contrato, depois do contrato e antes do registo: artigos 36º-52.º CSC). Neste contexto, em face da especificidade das sociedades de capitais, devia ser feita referência ao regime especial da exoneração aplicável aos casos previstos no artigo 45º CSC, explicitando a diferença entre o efeito de nulidade/anulação e o efeito de exoneração; *cfr.* A. MENEZES CORDEIRO, Direito das Sociedades, I, Almedina, 2020, 494-508)

II

Caso prático

a) Cumpria, desde logo, identificar o tipo de sociedade (sociedade anónima), salientado os principais traços distintivos deste tipo societário (número de sócios obrigatório, capital social mínimo, modelo de governação, etc.). No caso, havia violação do artigo 273.º/1 CSC: a sociedade anónima não pode, regra geral, ser constituída por um número de sócios inferior a cinco. A este propósito cumpria discorrer sobre as posições doutrinárias existentes a propósito da aplicação do 42.º/1/a) CSC (e do artigo 142.º/1/a) CSC) e sua aplicação ao caso concreto.

b) Estava em causa a aplicação do artigo 19.º CSC, uma vez que a TECIPORTO, LDA., reclamava o pagamento depois de promovido o registo definitivo da TECIDARTE, S.A. Deste modo, havia que apurar se a sociedade "*assume de pleno direito*", depois do registo definitivo, o negócio celebrado pelas quatro (agora) sócias. Caso não esteja especificado e ratificado no contrato de sociedade, tal como resulta do artigo 19.º/1 b), CSC, esse negócio só podia ser imputável à sociedade nos termos do 19.º/2 CSC. Caso contrário, os administradores podem e devem recusar o pagamento exigido pela TECIPORTO, LDA.

c) Desde logo, atendendo ao valor do capital da sociedade TECIDARTE, S.A, e nos termos do 390.º, nºs 1 e 2, CSC, cumpria sublinhar que não era possível a existência de administrador único, o que não sucedia no caso (a sociedade tinha três administradores). Havendo pluralidade de administradores, para efeito de representação da sociedade, devia ser feita referência ao artigo 408.º/1 CSC, nos termos do qual os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, quando dentro das suas competências, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos seus administradores (no caso, dois dos três administradores assinaram o contrato de compra e venda da loja comercial da sócia DIANA). Porém, atendendo ao que consta do artigo 29.º/1 CSC, e uma vez que estavam preenchidas as respetivas alíneas (qualidade da sócia, valor da contrapartida e prazo de dois anos não ultrapassado), a aquisição devia ter sido previamente aprovada por deliberação da assembleia geral. Uma vez que tal não sucedeu no caso do enunciado, teria de ser aplicado o n.º 5 do artigo 29.º CSC, nos termos do qual são ineficazes as aquisições de bens quando os respetivos contratos, quando assim for exigido, não forem aprovados pela assembleia geral. Por último, cumpria ainda avaliar a conduta dos administradores FERNANDO e MARTA, nos termos e para os efeitos do artigo 72.º CSC.

III

Comentário jurisprudencial

cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, (03/05/2003 - Rel. PINTO MONTEIRO)